TC nº 72-001.164.07-02

ANÁLISE. CONVÊNIO. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços denominados de Centro de Referência da Criança e do Adolescente. REGULARES excepcionalmente. Votação unânime.

314ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Trânsito em julgado: 23/05/2018

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante do tempo decorrido desde o encerramento do convênio e da natureza meramente formal das falhas constatadas, julgar excepcionalmente regulares o Convênio 059/SMADS/2006 e os Termos de Aditamento 001/2006, 002/2006, 001/2007, 002/2007 e 003/2007.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de ofício à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para que conheça dos termos da presente Decisão.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de novembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo da análise do Convênio 059/SMADS/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a entidade Ação Social São Mateus, para prestação de serviços denominados de Centro de Referência da Criança e do Adolescente, acolhendo-os em situação de risco pessoal e social, de ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, com abrangência macro regional, nos distritos que compõem as Subprefeituras da Penha e Distrito Cidade Líder da Subprefeitura de Itaquera, na quantidade de 20 vagas, no período de 16/06/2006 a 31/12/2006, com valor de repasse mensal de R$ 32.795,04, (trinta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), mais verba de implantação de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incluindo, ainda, a análise dos respectivos TAs 001/2006, 002/2006, 001/2007, 002/2007 e 003/2007, compreendendo o valor total de R$ 217.465,27 (duzentos e dezessete mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle anotou os seguintes pontos indicadores da irregularidade do Convênio:

Convênio 059/SMADS/2006:

"item 1 - a) ausência no processo administrativo de justificativa para a celebração do Convênio e autorização para a realização do procedimento licitatório em desconformidade com o artigo 116c/c artigo 36 'caput' da Lei Federal 8.666/93 e artigo 15 da Lei Municipal 13.278/02;

b) ausência nos autos de prova de que o Supervisor Regional de Assistência Social tenha preparado os elementos específicos para o edital para a celebração do convênio, nem os tenha submetido à aprovação da SMADS, em desconformidade com o artigo 21, inciso I do Decreto Municipal 43.698/03;

c) ausência de comprovantes do envio do edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo – BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Municipal 43.698/03 c/c com item I.3 do artigo 2º da Portaria 31/SAS/2003;

d) ausência do original do edital, datado, rubricado e assinado pela autoridade competente, conforme o que determina o § 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93;

e) ausência nos autos da publicação no DOC da nomeação do Comitê de Avaliação, em desacordo com o artigo 16, 'caput' e inciso II do artigo 21 do Decreto Municipal 43.698/03:

f) ausência de comprovação da publicação do Comunicado informando a data da audiência pública no DOC;

g) ausência no processo administrativo de comprovação de convite formal para a audiência pública às entidades proponentes e ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos pertinentes, descumprindo o § 1º do artigo 15 do Decreto Municipal 43.698/03, bem como ausência de comprovação do convite eletrônico para a audiência pública para as associações e organizações cadastradas no BANORGAS, conforme exigido pelo § 2º do mesmo artigo;

h) ausência no processo administrativo do original do parecer do Comitê de Avaliação sobre as propostas apresentadas, em desacordo com o que determina o artigo 38, inciso V da Lei Federal 8.666/93;

item 02 – a) ausência do parecer jurídico sobre o convênio, em desacordo com o inciso VI do artigo 38 da Lei federal 8.666/93;

b) ausência de documentos necessários para a celebração do convênio, conforme determinam os incisos I a V do artigo 11 da Portaria 31 (1) – conta corrente específica da organização para os repasses e (2) – declaração de que foi cumprido o disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Ressalvamos o apontamento no item 12 f) – a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSP 05/02 e Instruções 01/02".

(12.3.2009 – folhas 248/252)

Termo de Aditamento 001/2006 (fls. 253/254), opinamos pela irregularidade do TA, por suceder o termo de convênio irregular e ressalvamos o apontado no item 15 k) – a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSO 05/02 e Instruções 01/02.

Termo de Aditamento 002/2006 (fls. 255/256), opinamos pela irregularidade do TA, por suceder o termo de convênio irregular e ressalvamos o apontado no item 15 k) – a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSO 05/02 e Instruções 01/02.

Termo de Aditamento 001/2007 (fls. 257/258), opinamos pela irregularidade do TA, por suceder o termo de convênio irregular e pela infringência ao item 1 (anexo de continuação) – ausência no PA dos seguintes documentos para a celebração do aditamento: declaração de que foi cumprido o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal; conta corrente específica; certificado de inscrição no COMAS em validade; parecer da assessoria

jurídica da SMADS favorável ao aditamento; relatório de avaliação de serviços da rede socioassistencial; certificado de matrícula da entidade de assistência social em validade.

Termo de Aditamento 002/2007 (fls. 260/263), idem;

Ressalvamos o apontado no item 15 k) - a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSO 05/02 e Instruções 01/02.

Termo de Aditamento 003/2007 (fls. 264/266), opinamos pela irregularidade do TA, por suceder o termo de convênio irregular e pela infringência ao item 1 (anexo de continuação) – ausência no PA dos seguintes documentos para a celebração do aditamento: declaração de que foi cumprido o disposto no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal; conta corrente específica; certificado de inscrição no COMAS em validade; parecer da assessoria jurídica da SMADS favorável ao aditamento; relatório de avaliação de serviços da rede socioassistencial; certificado de matrícula da entidade de assistência social em validade.

Ressalvamos o apontado no item 15 k) - a ausência da remessa de informações ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações, em desatendimento ao disposto na Resolução TCMSO 05/02 e Instruções 01/02.

Deixamos consignado que em 06.07.07 a Organização Ação Social São Mateus solicitou a rescisão do convênio (fl. 239), tendo sido assinado o termo de rescisão em 16.07.07, fl. 243."

(16.03.2009 – folhas 253/266)

Regularmente intimados, apresentaram manifestação o ordenador da despesa, Sr. Floriano Pesaro (folhas 326/331), os signatários do convênio, Sra. Maria Eugênia Accurti Pires (folhas 294/296), Sra. Barbara Isabel Nunes Sanches (folhas 300/322), Sr. Paulo André Aguado (folhas 332/337) e Sra. Alda Marco Antônio (folhas 338/368).

Sobre o Termo de Convênio, se manifestaram como segue:

a) A Chefe de Gabinete Substituta, Sra. Barbara Isabel Nunes Sanches, informou que a justificativa e a autorização se encontram no Instrumental para Elaboração, formatação e Elaboração de Publicação de Edital (fl. 300), o qual foi juntado às folhas 304/3-5.

Alegam os responsáveis que a justificativa está baseada no caráter prioritário da ação quanto à ausência de autorização, informam que tal exigência não estava prevista para o procedimento de conveniamento, conforme Portaria 31/SAS/2003, fls. 334.

b) A Chefe de Gabinete Substituta, Sra. Barbara Isabel Nunes Sanches, informou que o serviço em questão foi lançado pela Coordenadoria de Proteção Social Especial e que, por meio da Portaria 35/SMADS/GAB/2007, a Secretaria buscou o aperfeiçoamento da instrução do processo (fls. 300/301).

Os responsáveis informaram que o edital foi elaborado no âmbito da SMADS (fl. 334).

c) A Chefe de Gabinete Substituta, Sra. Barbara Isabel Nunes Sanches, informou que não houve o envio porque o BANORGAS não estava em funcionamento, mas que toda a rede recebeu o edital por e-mail (fl. 301).

Os demais responsáveis alegaram que o não atendimento a essa exigência se deveu ao fato de que não havia, ainda, sido implantado o BANORGAS (fls. 334/335), mas que o princípio da publicidade foi plenamente atendido, na medida em que foi feita a publicação no DOC e em jornal de grande circulação diária.

d) A Chefe de Gabinete Substituta, Sra. Barbara Isabel Nunes Sanches, informou que esta rotina não estava prevista na LM 13.153/01, mas que, a partir de 2008, com a revisão dos procedimentos, essa rotina passou a ser adotada (fl. 301).

e) A referida Chefe de Gabinete Substituta informou que, por um lapso o documento não constou do processo, mas foi publicado à época (fl. 301), conforme DOC do dia 21.01.06 (fl. 374).

f) Informaram que o Comunicado foi publicado no DOC de 21.01.06.

g) A referida Chefe de Gabinete Substituta informou que essa exigência só passou a ser feita com a edição da Portaria 35/SMADS/2007 e que o edital foi publicado em jornal de grande circulação diária (fl. 301/302).

h) A aludida Chefe de Gabinete juntou cópia do parecer às folhas 321/322.

Sobre a ausência de parecer jurídico, a Chefe de Gabinete Substituta informou que não fazia parte da sistemática a prévia manifestação do jurídico e que atualmente há essa previsão na Portaria 35/SMADS/2007 (fl. 302).

Afirmaram, também, os responsáveis que consta do processo parecer técnico (fl. 336).

Informaram, ainda, que todos os documentos necessários à celebração do Convênio constaram do processo e que, quanto à conta corrente específica, no NOVOSEO só é possível a habilitação de uma conta por CNPJ.

Alegaram que os instrumentais permitem a demonstração da aplicação do recurso repassado.

Quanto à falta de remessa de informação ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informação, a Chefe de Gabinete Substituta informou ter havido problemas com o envio das informações em 2003 e 2004, mas que, a partir de 2005, os documentos têm sido enviados regularmente.

TA 01/2006:

Os responsáveis informaram que o documento foi enviado de acordo com a documentação anexada na resposta (fls. 331 e 362).

TA 02/2006:

Informaram os responsáveis que, por um lapso, as informações não foram encaminhadas ao SERI (fl. 331).

TA 01/2007:

Os responsáveis informaram que o documento foi enviado ao SERI de acordo com a documentação anexada na resposta (fls. 331 e 362).

TA 02/2007:

Os responsáveis informaram que o documento foi enviado ao SERI de acordo com a documentação anexada na resposta (fls. 331 e 364).

TA 03/2007:

Os responsáveis informaram que o documento foi enviado ao SERI de acordo com a documentação anexada na resposta (fls. 331 e 366).

Após, em nova manifestação, a Auditoria afirmou:

"3.1. TERMO DE CONVÊNIO 059/SMADS/2006.

Persistem as irregularidades apontadas, sendo sanada parcialmente as constatações dos itens 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.8.

3.2 TERMO DE ADITAMENTO 01/2006.

Sanados os apontamentos relativos a este instrumento.

3.3. TERMO DE ADITAMENTO 02/2006.

Não foi sanada a irregularidade apontada.

3.4. TERMO DE ADITAMENTO 01/2007.

Somente foi sanada a falha quanto à ausência de remessa do documento ao SERI, persistindo a irregularidade do item 2.4.1.

3.5. TERMO DE ADITAMENTO 02/2007.

Somente foi sanada a falha quanto à ausência de remessa do documento ao SERI, persistindo a irregularidade do item 2.5.1.

3.6. TERMO DE ADITAMENTO 03/2007.

Somente foi sanada a falha quanto à ausência de remessa do documento ao SERI, persistindo a irregularidade do item 2.6.1." (21.9.2009 – folhas 375/383)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria. (24.7.2012 – folhas 387/393)

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de início, sustentou que as impropriedades apontadas não são suficientes para tornar irregular o convênio examinado, sendo passíveis de relevação, pois não acarretaram qualquer forma de dano à Administração.

Adotando os argumentos das defesas apresentadas, assinalou que as mesmas demonstram que os atos foram praticados em prol do interesse público, nada havendo que possa maculá-los de forma grave ou comprometer a sua higidez. Assim, destacou:

"12. A nosso ver, tais defesas permitem verificar que as impropriedades apontadas são todas de natureza formal, posto que de gestão e/ou de ordem administrativo-contábil e orçamentária, ou seja, perpetradas no âmbito interno da própria Administração, por motivos justificados, não podendo acarretar a invalidação dos atos contratados com terceiros de boa fé.

13. Ora, a invalidação de um contrato ou um convênio deve sempre orientar-se pelo princípio do prejuízo. No caso, sendo a conveniada prestigiada instituição, há que se invocar a chamada ponderação de valores, bem como a razoabilidade na interpretação da exigência legal diante da circunstância concreta, de tal modo que a constatação da existência de eventual falha não acarrete, necessariamente, a declaração de irregularidade dos atos.

14. Cumpre ao intérprete e julgador uma análise teleológica, pois muitas vezes a aparente incompatibilidade de determinado texto legal, confrontado com a situação vivenciada, se observado sob outro ângulo, 'data venia', permitirá outro posicionamento.

15. E assim se alega, na medida que a apreciação do julgador deve levar em conta não os aspectos formais em si, os quais, embora relevantes, passam a um segundo plano, posto que o objetivo maior está em verificar se o ajuste era necessário, se o escopo do mesmo foi adimplido, se o preço pago foi correto, enfim, há que se saber se o ajuste foi em benefício do chamado interesse público.

l6. É preciso enfatizar, portanto, que no caso concreto não houve qualquer irregularidade substancial, a qual pudesse ter trazido prejuízo ao Tesouro. É dizer: as falhas apontadas não inquinaram de vício o Convênio e seus aditivos examinados nestes autos.

17. Nesta senda, considerando o tempo transcorrido, os valores envolvidos, a dimensão da questão envolvendo adolescentes e jovens em medida sócio educativa, pensa esta Procuradoria, com todo o respeito, que os atos sob exame devem ser preservados, pois praticados em favor do chamado interesse público.

18. Por outro lado, Nobres Conselheiros, até prova em contrário, milita em favor dos Agentes Públicos a presunção de boa fé, inerente aos atos administrativos que são praticados, até mesmo em princípio da segurança jurídica."

(...)

20. Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade dos instrumentos sob exame, os quais, 'data venia'; deverão ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros, na medida que:

a. os serviços em questão eram absolutamente necessários, posto que relativos à área de assistência social e promoção humana, estando pois, plenamente justificados; b. tais serviços - até prova em contrário - foram prestados corretamente pela entidade conveniada;

c. a entidade conveniada possui idoneidade e respeitabilidade junto à Sociedade;

d. não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;

e. não há indício de desvio de recursos públicos em favor da conveniada ou de terceiros;

f. não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado em face dos atos praticados; g. as impropriedades havidas, s.m.j. foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade do ajuste; h. não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;

i. não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos." (...)

"24. O princípio da razoabilidade projeta-se em vários standards jurídicos devendo-se sempre ter presente os requisitos da relevância e da projeção econômica do interesse objetivado."

Por fim, requereu o acolhimento do convênio e seus aditivos com pedido de que fossem relevadas as impropriedades havidas por considerá-las como formais ou, "(...) caso assim não entendam esses Nobres Conselheiros, ante a inexistência da comprovação de qualquer forma de prejuízo ou dano ao Erário, bem como por não se vislumbrar dolo, culpa ou má fé por parte dos Agentes Públicos responsáveis propugna a Fazenda pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem ao princípio da segurança jurídica."

(20.8.2012 – folhas 396/406)

A Secretaria Geral acompanhou o entendimento da Auditoria, concluindo, igualmente, pela irregularidade do Convênio e seus aditivos.

(24.4.2014 – folhas 408/414)

É o Relatório.

VOTO

Em seu parecer, apontou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle impropriedades, todas de caráter formal, no Convênio 059/2006, assim como em seus Termos Aditivos, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a entidade Ação Social São Mateus, para prestação de serviços denominados de Centro de Referência da Criança e do Adolescente, acolhendo-os em situação de risco pessoal e social, de ambos os sexos, na faixa etária de 0 a 17 anos e 11 meses, nos distritos que compõem as Subprefeituras da Penha e Distrito Cidade Líder da Subprefeitura de Itaquera, na quantidade de 20 vagas, no período de 16/06/2006 a 31/12/2006.

Os apontamentos da Auditoria, no entanto, foram justificados pela Origem como também pelos agentes públicos responsáveis, que assinalaram:

A) Sobre o Convênio 059/2006:

1) Acerca da alegada ausência no processo administrativo de justificativa para a celebração do Convênio e autorização para a realização do procedimento licitatório:

A justificativa e a autorização se encontram no Instrumental para Elaboração, Formatação e Elaboração de Publicação de Edital, o qual foi juntado às folhas 304/305.

Quanto à ausência de autorização, informam que tal exigência não estava prevista para o procedimento de conveniamento, conforme Portaria 31/2003, fls. 334.

2) Em relação à ausência nos autos de prova de que o Supervisor Regional de Assistência Social tenha preparado os elementos específicos para o edital para a celebração do convênio, nem os tenha submetido à aprovação da SMADS, em desconformidade com o artigo 21, inciso I, do Decreto Municipal 43.698/2003:

O serviço em questão foi lançado pela Coordenadoria de Proteção Social Especial e que, por meio da Portaria 35/2007, a Secretaria buscou o aperfeiçoamento da instrução do processo (fls. 300/301).

Os responsáveis informaram que o edital foi elaborado no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (fl. 334).

3) Acerca da alegada ausência de comprovantes do envio do edital por meio eletrônico a todas as associações e organizações cadastradas no Banco Público de Dados de Organizações e de Serviços de Assistência Social da Cidade de São Paulo – BANORGAS, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 9º do Decreto Municipal 43.698/2003, combinado com o item I.3 do artigo 2º da Portaria 31/2003:

Não houve o envio porque o BANORGAS não estava em funcionamento, mas que toda a rede recebeu o edital por e-mail (fl. 301).

Os responsáveis alegaram que o não atendimento a essa exigência se deveu ao fato de que não havia, ainda, sido implantado o BANORGAS (fls. 334/335), mas que toda a rede recebeu o edital por e-mail (fl. 301), e que o princípio da publicidade foi plenamente atendido com a sua publicação no Diário Oficial da Cidade e em jornal de grande circulação diária.

4) Quanto à ausência do original do edital, datado, rubricado e assinado pela autoridade competente, conforme o que determina o parágrafo 1º do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93:

Esta rotina não estava prevista na Lei Municipal 13.153/2001, mas que, a partir de 2008, com a revisão dos procedimentos, essa rotina passou a ser adotada (fl. 301).

5) Sobre a ausência nos autos da publicação no Diário Oficial da Cidade da nomeação do Comitê de Avaliação:

Por um lapso o documento não constou do processo, mas foi publicado à época (fl. 301), conforme Diário Oficial da Cidade do dia 21.01.2006 (fl. 374).

6) Referente à alegada ausência de comprovação da publicação do Comunicado informando a data da audiência pública no Diário Oficial da Cidade:

Informaram que o Comunicado foi publicado no DOC de 21.01.2006.

7) Sobre a alegação de ausência no processo administrativo de comprovação de convite formal para a audiência pública às entidades proponentes e ao COMAS – Conselho Municipal de Assistência Social e demais conselhos pertinentes, descumprindo o parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto Municipal 43.698/03, bem como ausência de comprovação do convite eletrônico para a audiência pública para as associações e organizações cadastradas no BANORGAS, conforme exigido pelo parágrafo 2º do mesmo artigo:

Essa exigência só passou a ser feita com a edição da Portaria 35/2007 e que o edital foi publicado em jornal de grande circulação diária (fl. 301/302), atingindo o efeito prático de dar ciência de seu teor.

8) Acerca da ausência no processo administrativo do original do parecer do Comitê de Avaliação sobre as propostas apresentadas, foi juntado aos autos cópia do parecer às folhas 321/322.

9) Sobre a ausência de parecer jurídico, argumentaram as defesas que a falha foi corrigida, pois atualmente há essa previsão na Portaria 35/2007 (fl. 302), informando constar do processo parecer técnico (fol. 336).

Informaram, ainda, as defesas que todos os documentos necessários à celebração do Convênio constaram do processo e que, quanto à conta corrente específica, no NOVOSEO, só é possível a habilitação de uma conta por CNPJ.

Alegaram que os instrumentais permitem a demonstração da aplicação do recurso repassado.

Quanto à falta de remessa de informação ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informação, a Chefe de Gabinete Substituta informou ter havido problemas com o envio das informações em 2003 e 2004, mas que, a partir de 2005, os documentos têm sido enviados regularmente.

B) Sobre os Termos de Aditamento:

TA 01/2006.

Os responsáveis informaram que o documento foi enviado de acordo com a documentação anexada na resposta (fls. 331 e 362).

TAs 02/2006 e números 01, 02 e 03 de 2007.

Quanto à falta de remessa de informação ao SERI – Sistema Eletrônico de Remessa de Informação, informou a Origem ter havido problemas com o envio das informações em 2003 e 2004, mas que, a partir de 2005, os documentos têm sido enviados regularmente, tratando-se de falha de caráter meramente formal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal destacou em seu relatório a natureza meramente formal das impropriedades apontadas, com o que assinalou:

"Em síntese, as impropriedades detectadas não têm o condão de acarretar a irregularidade dos instrumentos sob exame, os quais, 'data venia'; deverão ser acolhidos pelos Nobres Conselheiros, na medida que:

a. os serviços em questão eram absolutamente necessários, posto que relativos à área de assistência social e promoção humana, estando pois, plenamente justificados;

b. tais serviços - até prova em contrário - foram prestados corretamente pela entidade conveniada;

c. a entidade conveniada possui idoneidade e respeitabilidade junto à Sociedade;

d. não houve qualquer restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados;

e. não há indício de desvio de recursos públicos em favor da conveniada ou de terceiros;

f. não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado em face dos atos praticados;

g. as impropriedades havidas, foram todas de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade do ajuste;

h. não há notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados;

i. não se constatou dolo, má fé ou culpa por parte dos agentes públicos."

(...)

"O princípio da razoabilidade projeta-se em vários standards jurídicos devendo-se sempre ter presente os requisitos da relevância e da projeção econômica do interesse objetivado."

Por fim, requereu o Órgão Fazendário o acolhimento do Convênio e seus aditivos com pedido de que fossem relevadas as impropriedades havidas por considerá-las essencialmente formais.

Ante os esclarecimentos prestados tanto pela Origem como pelos agentes públicos responsáveis, é de se concluir que as impropriedades indicadas, todas referentes a aspectos formais, não são suficientes para macular o Convênio examinado, sendo passíveis de relevação, vez que, justificadas e não comprometeram seu objeto, que se encontra cumprido e encerrado desde 16 de julho de 2007, como também não acarretaram qualquer forma de dano à Administração.

Ademais, não consta dos pareceres técnicos nenhum questionamento acerca da execução do objeto do Convênio ou da aplicação dos valores repassados no cumprimento de sua finalidade.

Ante todo o exposto, com base nos esclarecimentos da Origem e dos agentes públicos responsáveis, como também nas conclusões do parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal e, ainda, diante do tempo decorrido desde o encerramento do Convênio e da natureza meramente formal das falhas apontadas, JULGO EXCEPCIONALMENTE REGULAR o Convênio 059/SMADS/2006 e seus Termos de Aditamento de números 01 e 02 de 2006, e números 01, 02 e 03 de 2007.

Expeça-se ofício dirigido à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social para que conheça dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.